

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 13/5/2011 e publicado no DODF Nº 93, de 17/5/2011, pág. 4 Portaria nº 45, de 18/5/2011, publicada no DODF nº 99, de 25/5/2011, pág. 4.

PARECER Nº 59/2011-CEDF

Processo nº 410.006728/2007

Interessado: Instituto Educacional Dromos

Retifica a alínea "a" e inclui a alínea "g" na conclusão do Parecer nº 283/2010-CEDF.

I - HISTÓRICO – O Processo nº 410.006728/2007, de interesse do Instituto Educacional Dromos, mantido pelo Centro Educacional Dmars LTDA., ambos situados no SHC/SW EQSW 303/304, Lote 3, Setor Sudoeste, Brasília - Distrito Federal, retorna a este Conselho de Educação, em 9 de fevereiro de 2011, enviado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF para análise e retificação do período de credenciamento concedido pela Portaria nº 245/2010-SEDF, tendo em vista o contido no Parecer nº 283/2010-CEDF, cuja conclusão se transcreve a seguir:

- a) credenciar, no período de 28 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, em caráter excepcional, o Instituto Educacional Dromos, mantido pelo Centro Educacional Dmars Ltda., ambos situados no SHC/SW EQSW 303/304, Lote 03, Setor Sudoeste, Brasília Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, nas idades de dois e três anos, e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos;
- c) autorizar, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva;
- d) autorizar a implantação do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 9º, sendo que os anos finais devem ser implantados de forma gradativa, a partir de 2012;
- e) autorizar a oferta do ensino médio;
- f) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II e III do presente parecer.(fls. 397 e 398)

II - ANÁLISE – A argumentação da Cosine é procedente, visto que, ao credenciar, "no período de 28 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2011", o Instituto Educacional Dromos, não se observou que a Portaria n° 337/2005-SEDF, com fulcro no Processo n° 030.004.234/2004, recredenciou o Centro Educacional Ícone, antigo nome da instituição educacional proponente, pelo período de 27 de dezembro de 2004 a 26 de dezembro de 2009, ocorrendo, então, a sobreposição de datas. Tal confluência nos períodos de credenciamento, embora não prejudique o interessado, será resolvida com a retificação da alínea "a" do Parecer nº 283/2010-CEDF, homologado em 30 de dezembro de 2010, cuja conclusão foi publicada no DODF nº 8, de 12 de janeiro de 2011, e inclusão da alínea "g", visando a validar estudos anteriores.

Ocorre que, diante desse momento de transição em que as instituições educacionais devem substituir os seus Alvarás de Funcionamento pela referida Licença de Funcionamento, este Conselho de Educação deliberou que tais instituições educacionais, desde que atendidas as demais

ANOTHER THE STATE OF THE STATE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

exigências da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF, podem ser credenciadas, em caráter excepcional, conforme citação a seguir, com base na decisão da 2.381ª S.O., de 15 de março de 2011:

Pareceres exarados em 2011, oriundos de processos com solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de recredenciamento, de instituições educacionais ainda sem a Licença de Funcionamento, poderão credenciá-las ou recredenciá-las, em caráter excepcional, pelo prazo normal, ao invés de um ano, conforme decisão da 2.369ª S.O. de 26/10/2010.

III – CONCLUSÃO – O parecer é por retificar a alínea "a" e incluir a alínea "g" na conclusão do Parecer nº 283/2010-CEDF, homologado em 30 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 8, de 12 de janeiro de 2011, na forma que se segue:

a)	a) credenciar, no período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2	2013, em c	carátei
	excepcional, o Instituto Educacional Dromos, mantido pelo Cent	tro Educa	cional
	Dmars LTDA., ambos situados no SHC/SW EQSW 303/304,	Lote 03,	Seto
	Sudoeste, Brasília – Distrito Federal;		

b)	,
c)	•
d)	,
e)	
f)	.;

g) validar os atos escolares praticados pelo Instituto Educacional Dromos, no período de 27 de dezembro de 2009 a 28 de março de 2011.

É o parecer.

Brasília, 29 de março de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 29/3/2011

NILTON ALVES FERREIRA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal